

**Processo:** 1192187  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Link Card Administradora de Benefícios Ltda.  
**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – Cisleste  
**Responsáveis:** Ricardo Celles Maia (Presidente) e George Heleno Sales (Pregoeiro)  
**Procuradores:** João Vitor Leitão Baeta Neves, OAB/SP 467.743; Leonardo Augusto Gomes Fernandes, OAB/SP 439.290; Lucas Henrique Salveti, OAB/SP 368.242; Márcio Diniz dos Santos, OAB/SP 455.008  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

### SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025

DENÚNCIA. CONSÓRCIO. PREGÃO PRESENCIAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE BENS DIVISÍVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE FORMA CONCRETA, DA POSSÍVEL ECONOMIA DE ESCALA EM FACE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO MERCADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Na Lei n. 14.133/2021, previu-se, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, e art. 47, II).
2. A aglutinação dos itens licitados em lote único é admitida excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47 do referido diploma.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 01/2025 (Processo Licitatório n. 29/2025), promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste, devendo a entidade se abster da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos;
- II) advertiu os responsáveis de que a adoção da medida ora ordenada deverá ser comprovada, em até 5 (cinco) dias, mediante apresentação da publicação do respectivo ato de suspensão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) determinou que, na hipótese de revogação ou anulação do certame, ou ainda a realização de outro, com objeto assemelhado, este Tribunal de Contas deverá ser comunicado no prazo de 5 (cinco dias), contados a partir da prática do ato, sob pena de imputação de sanção pecuniária;
- IV) determinou a intimação do denunciante, do denunciado e dos responsáveis, com urgência, acerca do teor desta decisão, via DOC e *e-mail*, com posterior remessa dos autos à unidade

técnica para análise e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**  
**SEGUNDA CÂMARA – 24/6/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“Trata-se de denúncia formulada por Link Card Administradora de Benefícios Ltda., com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 01/2025 (Processo Licitatório n.º 29/2025) promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste, tendo como objeto:

“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de serviço de gestão administrativa em saúde, com fornecimento por intermediação de aquisições de materiais, insumos e contratação de prestação de serviços, em rede credenciada de empresas e profissionais especializados, compreendendo treinamento de pessoal necessários à sua operação, e relatórios gerenciais de controle das despesas de execução dos serviços com fornecimento de materiais e serviços para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE)” (item 1 do edital, peça n.º 2)

A denunciante aponta a existência de supostas irregularidades no certame, quais sejam: **a)** não aceitação de taxa negativa; **b)** ausência de unicidade do objeto e do comprometimento da competitividade; **c)** ilegalidade e ilegitimidade da exigência de divulgação dos orçamentos entre os credenciados; **d)** ilegalidade e inviabilidade da exigência de acesso público e irrestrito ao sistema; **e)** frustração ao caráter competitivo e possível direcionamento; **f)** inadmissibilidade da aceitação de atestados que não guardam qualquer relação com o objeto licitado; e **g)** descumprimento da qualificação econômico-financeira por parte da empresa vencedora.

Ao final, requer a suspensão liminar do certame.

A denúncia foi autuada em 17/6/2025, estando a sessão de abertura do certame designada para 6/6/2025.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Entre as irregularidades arguidas, destaco, para fins de análise do pleito cautelar, a aglutinação indevida de itens heterogêneos.

Com efeito, a denunciante alega que os serviços licitados integram mercados distintos, o que inviabilizaria a participação de empresas especializadas. Informa, ainda, não haver “no mercado nacional, empresa que atenda integralmente a todas as exigências técnicas previstas”.

Nesse contexto, assevera que a conduta perpetrada pela entidade constituiria afronta à ampla competitividade, vantajosidade, eficiência e legalidade do procedimento licitatório.

Pois bem! Na Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a legislação que a precedeu, ao se dispor acerca do planejamento da contratação pública, previu-se, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, e art. 47, II).

Sendo assim, a aglutinação dos itens licitados em lote único é admitida excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47 do referido diploma legal, *in verbis*:

“Art. 40...

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

[...]

**Art. 47...**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Não por acaso, a orientação desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de ser obrigatório o fracionamento na hipótese de objetos divisíveis, a teor do Enunciado da Súmula n.º 114:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

No vertente caso concreto, verifica-se que o objeto da contratação consiste na contratação de empresa que forneça sistema informatizado de gestão destinado à aquisição dos seguintes produtos e serviços (item 1 do Termo de Referência, Anexo II do edital, peça n.º 2): **I)** aquisição de insumos em geral; **II)** aquisição de móveis, aparelhos e equipamentos hospitalares e odontológicos; **III)** aquisição de OPME - órteses, próteses e materiais especiais insumos na assistência à saúde para intervenção médica, odontológica ou de reabilitação, diagnóstica ou terapêutica; **IV)** aquisição de materiais de limpeza e higiene; **V)** aquisição de materiais de expediente; **VI)** aquisição de equipamentos de informática, insumos e periféricos de tecnologia; **VII)** aquisição de roupa e enxoval hospitalar e uniformes para os profissionais da saúde; **VIII)** contratação de serviços médicos laboratoriais e odontológicos; **IX)** contratação de consultas, procedimentos médicos e odontológicos; **X)** contratação de serviços de locação de equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos; **XI)** contratação de serviços de manutenção e reparos em equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e acessórios; **XII)** contratação de exames laboratoriais com rede credenciada fornecida pela contratada; **XIII)** contratação de serviços de manutenção e reforma com aquisições de materiais para os prédios das unidades de saúde; e **XIV)** contratação de serviços de manutenção e reforma com aquisições de materiais de conserto e manutenção de ar condicionado.

No item 7 do Estudo Técnico Preliminar (<http://www.cisleste.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2025/05/1-Anexo-I-ETP-Estudo-Tecnico-Preliminar.pdf>), bem como na decisão exarada em resposta à impugnação apresentada no âmbito administrativo (<http://www.cisleste.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2025/05/RESPOSTA-A-IMPUGNACAO.pdf>), o Consórcio Cisleste explicitou as razões que levaram à adoção do não parcelamento do objeto.

Nada obstante, observa-se, *prima facie*, que as justificativas são amplas e genéricas, sem adentrar nas questões técnicas e econômicas que demonstrem, de forma concreta, a alegada economia de escala em face dos recursos disponíveis no mercado.

Ora, o objeto licitado é extremamente amplo, abrangendo a gestão informatizada de serviços e produtos divisíveis e marcadamente díspares, com características próprias,

pertencentes a segmentos diversos do mercado, não sendo plausível e suficiente, em sede de análise preliminar, a motivação apresentada para o não parcelamento do objeto.

Embora não se ignore que certas prestações, na prática indissociáveis, tragam evidentes ganhos logísticos à Administração quando contratadas conjuntamente, evidencia-se, no caso em tela, após um exame perfunctório, um conglobamento desarrazoado ao se licitar gestão informatizada destinada à aquisição de órteses, serviços de manutenção e reparos em equipamentos médicos e serviços de manutenção, reforma com aquisições de materiais para os prédios das unidades de saúde e manutenção de ar-condicionado.

A propósito, cumpre ressaltar a incumbência imposta à empresa contratada de promover o gerenciamento e a intermediação (item 2.6 do Termo de Referência) na aquisição de tais produtos e serviços, não obstante demandarem definição, habilitação e *expertise* individualizadas.

Delineia-se, portanto, em juízo não exauriente, afronta aos ditames insertos na legislação de regência, com indícios de restrição à competitividade da licitação e de potencial dano ao erário.

Isso posto, confirmada a plausibilidade das alegações da denunciante, a presença de indícios do bom direito e de perigo na demora, porquanto já avançado o certame, faz-se necessária a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 01/2025 – Processo Licitatório n.º 29/2025 do Cisleste.

Friso, por derradeiro, que as demais impropriedades apontadas nos autos serão devidamente examinadas no curso da instrução processual.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, havendo sido observados vícios no certame em análise, **determino, ad referendum** do Colegiado, **a suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 01/2025** (Processo Licitatório n.º 29/2025), promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – Cisleste, devendo a entidade se abster da prática de atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito.

**Advirto** os responsáveis de que a adoção da medida ora ordenada deverá ser comprovada, **em até 5 (cinco) dias**, mediante apresentação da publicação do respectivo ato de suspensão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/2008.

Na hipótese de revogação ou anulação do certame, ou ainda de realização de outro com objeto assemelhado, este Tribunal de Contas deverá ser comunicado **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados a partir da prática do ato, sob pena de imputação de sanção pecuniária.

Intimem-se denunciante e denunciados, com urgência, via Diário Oficial de Contas – DOC e *e-mail*, acerca do teor desta decisão.

Remetam-se os autos à unidade técnica e, após, ao Órgão Ministerial.”

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 118 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

\* \* \* \* \*

ms/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS